

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 23/05/2016 A 27/05/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Servidor público. GDAJ. Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária. Aposentados/ pensionistas. Isonomia com o pessoal da ativa. Extensão da vantagem. Impossibilidade.

A nova redação do § 8º do art. 40 da CF/1988 retira do servidor inativo a extensão de vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade. A GDAJ possui natureza *propter laborem* inviabilizando sua extensão aos inativos e pensionistas. Precedentes do STJ e TRF1. Unânime. (AR 0031001-28.2006.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 24/05/2016.)

Quarta Seção

Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de município. Cessão do domínio útil da área, pela União em data anterior à CF/1988. Contrato de aforamento transcrito no registro de imóveis. Decisão baseada no domínio da União sobre a área.

A EC 46/2005 retirou da União a propriedade das ilhas costeiras sedes de municípios, tendo mantido, no entanto, a ressalva existente na redação original do inciso IV do art. 20 ao art. 26, II, da CF, que faz menção expressa às áreas sob domínio da União, municípios ou terceiros. O art. 20, I, da CF de 1988 assegura à União a propriedade dos bens que já lhe pertenciam quando do advento da nova ordem constitucional. Assim, desde que a titularidade do domínio do bem imóvel date de antes da promulgação da Constituição de 1988, a propriedade do bem, ainda que situado em ilha costeira sede de município, não sofreu nenhuma repercussão com a alteração introduzida pela EC 46/2005. Precedentes do TRF2. Maioria. (EI 0039236-58.2014.4.01.3700, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 25/05/2016.)

Primeira Turma

Reintegração. Programa de Desligamento Voluntário. Ausência de comprovação de vício de consentimento.

O ato de exoneração, por adesão ao PDV, só será invalidado no caso de vício na manifestação de vontade do servidor ou exoneração com infração às regras que não admitiam a adesão, nos termos da MP 1.917/1999. Precedente TRF1. Unânime. (Ap 0028020-79.2004.4.01.3400, rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), em 25/05/2016.)

Servidor público. Exercício de atividade insalubre na iniciativa privada. Certidão de tempo de serviço já expedida pelo INSS. Averbação pela União. Obrigatoriedade.

Não se justifica a atitude da Administração que se nega a averbar nos assentamentos funcionais dos servidores o tempo de serviço na forma como convertido pela autarquia previdenciária. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0080199-41.2010.4.01.3800, rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), em 25/05/2016.)

Terceira Turma

Utilização da rede mundial de computadores. Gravidade das acusações já confessadas em sede policial praticados contra crianças. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública.

Prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista graves acusações de financiar e manter parceria com membro de rede criminosa dedicada à prática de abusos sexuais contra crianças, com divulgação e comercialização de vídeos e fotos pela internet, utilizando-se da qualidade de médico para orientar quanto ao uso de drogas a fim de dopar as crianças para ser submetidas ao abuso sexual e à tortura. Unânime. (HC 0071740-28.2015.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 24/05/2016.)

Sentença condenatória em ação de improbidade administrativa. Eventual prejuízo ao Erário. Exigência de depósito sob pena de decretação de prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica. Constrangimento ilegal configurado.

O sistema processual penal brasileiro não contempla a hipótese de decretação de prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica condicionada a exigência de depósito, como forma de ressarcimento de eventuais prejuízos ao Erário requeridos em ação de improbidade administrativa. Os efeitos da condenação, seja na forma dos arts. 91 e 92 do CP ou do inciso IV do art. 387 do CPP, não guardam correlação com o condicionamento da liberdade do sentenciado, adstritos que estão aos pressupostos e fundamentos da espécie. Configura constrangimento ilegal a ameaça concreta ao direito de ir e vir do paciente em caso de não realização do depósito determinado. Unânime. (HC 0028118-93.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/05/2016.)

Frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação. Ausência de dolo. Irregularidades apontadas pelo TCU. Elementos incapazes de provar a autoria.

É indevido condenar integrantes de comissão de licitação por frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação, na forma do art. 90 da Lei 8.666/1993, quando os elementos obtidos na instrução são frágeis e não permitem um juízo seguro acerca da responsabilidade. As irregularidades apontadas pelo TCU no procedimento licitatório não têm o condão, por si sós, de caracterizar dolo dos réus, principalmente pela pouca experiência na organização de licitações. Unânime. (Ap 0007904-30.2011.4.01.3813, rel. Des. Federal Ney Bello, em 24/05/2016.)

Quarta Turma

Uso de documento falso. Procuração com aparente adulteração. Constatação incontinenti. Ausência de potencialidade lesiva.

Não se tipifica o crime de uso de documento falso quando falta ao documento usado requisito necessário à configuração do próprio falso. Precedentes. Unânime. (RSE 0037083-55.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/05/2016.)

Invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/1966). Crime permanente. Prescrição da pretensão punitiva.

É de natureza permanente o crime de invasão de terras públicas (Lei 4.947/1966, art. 20). O prazo prescricional somente se inicia a partir da cessação da ocupação (permanência). Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. (RSE 0000413-88.2014.4.01.3902, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 24/05/2016.)

Quinta Turma

Licitação. Pregão. Autodeclaração da condição (falsa) de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP). Penalidade.

Não é abusiva a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, com o conseqüente descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal – Sicaf pelo prazo de um ano, aplicada a empresa que declara a condição de ME/EPP sem se enquadrar em tal situação, com o fim de se beneficiar indevidamente dos favores legais previstos para essas empresas nos procedimentos licitatórios. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, preveem o impedimento de licitar pelo prazo de até cinco anos. Unânime. (AI 0071228-45.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 25/05/2016.)

Habeas data. Pedido de informações referentes a imóvel rural. Inadequação da via processual.

O *habeas data* destina-se à obtenção de informações relativas à pessoa do impetrante (Lei 9.507/1997, art. 7º, II), assim como de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, arts. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LV, e 37, *caput*), não se enquadrando em seus estritos limites a pretensão de obter informações acerca de imóvel rural próprio. Unânime. (Ap 0059104-76.2015.4.01.3800, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 25/05/2016.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Dano moral. Abordagem por policiais federais. Condução a Delegacia da Polícia Federal. Utilização desnecessária de algemas. Local público. Constrangimento.

O argumento de que a vítima concorreu para o evento danoso não exime a União de reparar o gravame a que foi submetido o demandante em local público, mediante o uso de algemas para condução a delegacia, causando-lhe desnecessária dor moral. Unânime. (Ap 0009183-79.2005.4.01.3807, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 23/05/2016.)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Entrega de correspondência a pessoa diversa do destinatário. Defeitos na prestação do serviço. Indenização por dano moral.

A ECT possui responsabilidade objetiva de reparar danos causados aos administrados por seus agentes. A configuração dessa responsabilidade fundamenta-se no princípio do risco administrativo, que exige do consumidor apenas a comprovação do extravio da correspondência enviada, sendo desnecessária a demonstração de culpa por parte do agente da empresa para gerar o dever de reparação. Unânime. (Ap 0005883-48.2009.4.01.3200, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 23/05/2016.)

Sétima Turma

Contribuição para o salário-educação. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/1996 c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. Unânime. (Ap 0025295-44.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, em 24/05/2016.)

Execução fiscal. Fraude à execução. Imóveis alienados antes da citação.

A fraude à execução somente se configura se a alienação do bem ocorrer após a citação do devedor e a inscrição da penhora, sendo insuficiente o mero ajuizamento do processo de cobrança. Unânime. (AI 0010763-75.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 24/05/2016.)

Creditamento. Compensação. PIS e Cofins. Parcelas vincendas dos demais tributos. Antecipação de tutela. Impossibilidade. Súmula 212 do STJ e art. 170-A do CTN.

Embora creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados. Compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. Unânime. (AI 0044875-07.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 24/05/2016.)

Antecipação de tutela. Suspensão da exigibilidade de débitos tributários. Indeferimento. Presunção de legalidade dos atos administrativos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado. Unânime. (AI 0044875-07.2011.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 24/05/2016.)

Oitava Turma

Emenda Constitucional 46/2005. Ilha costeira sede de município. Transferência de domínio para o município. Cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União. Impossibilidade.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes. Maioria. (Ap 0042402-98.2014.4.01.3700, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/05/2016.)

Crédito tributário. Fatos geradores ocorridos após a falência. Inexistência de responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico.

Ainda que evidenciada a anterior formação de grupo econômico de fato, as empresas integrantes não possuem responsabilidade solidária pelos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram depois da decretação da falência da executada originária, quando a massa falida estava sob responsabilidade do administrador judicial/síndico (CTN, arts. 134, V, e 135, I). Maioria. (AI 0071583-55.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 25/05/2016.)

Imposto de Renda. Ganho de capital auferido sobre a alienação de ações. Isenção. Decreto-Lei 1.510/1976. Benefício fiscal. Transmissão do benefício por sucessão causa mortis. Possibilidade.

É cabível a isenção do Imposto de Renda sobre o lucro auferido na participação societária quando transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para o benefício, nos termos do Decreto-Lei 1.510/1976. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que tem direito adquirido à isenção do Imposto de Renda o contribuinte que, à época da revogação do benefício pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, já havia cumprido a condição onerosa imposta no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, ainda que a alienação das ações tenha ocorrido após a entrada em vigor da norma revogadora. Assim, o direito à isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/1976 é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos herdeiros daquele que, na possibilidade de se utilizar do benefício em vida, não o fez. Unânime. (Ap 0014511-33.2008.4.01.3500, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/05/2016.)

Execução fiscal. Extinção do processo. Art. 267, VI, do CPC/1973. Impossibilidade. Suspensão e posterior arquivamento provisório. Lei 6.830/1980.

Cabe ao juiz, nas ações de execução fiscal, ordenar a suspensão do curso processual e posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, no caso de inexistência de bens penhoráveis, a teor do que preceitua o art. 40 da Lei 6.830/1980, não sendo razoável a extinção do feito sob a alegação de falta de interesse de agir. Precedentes. Unânime. (Ap 0062434-54.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 23/05/2016.)

PIS e Cofins. Taxa de administração paga a operadoras de cartão de crédito e de débito. Inclusão na base de cálculo.

O valor decorrente de encargos de financiamento de vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito insere-se no conceito de receita bruta e submete-se, portanto, à incidência da contribuição para o PIS e para a Cofins. Não se insere, por outro lado, no conceito de insumo, para fins de creditamento dessas contribuições, por não se caracterizar como elemento essencial à realização da atividade empresarial (ressalva do entendimento da relatora). Unânime. (Ap 0061164-97.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/05/2016.)

IPI. Estabelecimentos industrial e atacadista. Equiparação. Lei 7.798/1989. Decreto 8.393/2015. Inclusão dos produtos prontos na tabela de incidência do IPI. Impossibilidade. Ausência de fato gerador. Cobrança do tributo apenas uma vez.

Para a cobrança do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou que o aperfeiçoe para o consumo. A Lei 7.798/1989 equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados em seu anexo III, e o Decreto 8.393/2015 inseriu nesse rol produtos prontos para o consumidor final. Embora o art. 8º da Lei 7.798/1989 permita que o Poder Executivo exclua ou inclua produtos na lista de seu Anexo III, esse ato não pode ter o propósito de criar novo fato gerador, fora das hipóteses previstas no art. 46 do CTN, com a inclusão, no rol de contribuintes do IPI, de outros que não aqueles elencados no art. 51 do CTN. Assim, a Lei 7.798/1989, no art. 4º, determinou que os produtos sujeitos ao regime que instituiu seriam passíveis de cobrança do imposto uma só vez, o que afasta a pretensão do Fisco de cobrar o IPI tanto do estabelecimento industrial como do estabelecimento atacadista. Unânime. (AI 0025165-59.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 23/05/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br